



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.852, DE 2024** **(Do Sr. Marcos Pollon)**

Cria a Lei Nacional de Fomento e Incentivo ao Tiro Desportivo (LNFITD).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA;  
TRABALHO;  
ESPORTE;  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon**

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024**

**(Do Sr. MARCOS POLLON)**

Cria a Lei Nacional de Fomento e  
Incentivo ao Tiro Desportivo (LNFITD).

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica criada a Lei Nacional de Fomento e Incentivo ao Tiro Desportivo (LNFITD).

**Art. 2º** O LNFITD tem por objetivo estimular, disseminar e promover a prática de tiro desportivo no Brasil:

I – incentivando a criação de novos clubes de tiro no País;

II – estabelecendo medidas de desburocratização do acesso aos equipamentos necessários para atiradores;

III – prevendo a destinação de recursos financeiros para as entidades de caráter nacional vinculadas à atividade;

IV – eliminando barreiras etárias para a prática do tiro desportivo;

V – ampliando o acesso de atiradores aos respectivos clubes de tiro;

VI – regulamentando a profissão de instrutor de tiro;

VII – reforçando as condições de segurança dos atiradores no transporte dos equipamentos, entre outras medidas.

**Art. 3º** A LNFITD tem por fundamentos:

I – a segurança na prática do tiro;

II - a caracterização da prática de tiro como mais uma modalidade de esporte a ser estimulada;

III – a eliminação de preconceitos e estereótipos relacionados à prática de tiro no Brasil;

IV – a promoção de políticas de autodefesa voluntária acessível à população que corresponda aos critérios legais; e

Apresentação: 08/10/2024 17:04:27.367 - MESA

PL n.3852/2024



\* C D 2 4 1 8 2 0 2 5 3 4 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon**

V – o estímulo ao desenvolvimento da indústria nacional.

**Art. 4º** São estabelecidas as seguintes medidas que visam a implementação da LNFITD:

I – o certificado de registro de atirador desportivo e os respectivos certificados de registros de arma de fogo para atiradores não terão validade inferior a 8 anos;

II – a renovação do registro de arma de fogo para atiradores é gratuita;

III – ficam autorizados:

a) o porte de arma de fogo com extensão em todo território nacional;

b) a prática de tiro em locais autorizados durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia, nos 7 (sete) dias da semana, por qualquer pessoa autorizada pelo órgão fiscalizador, e caso não possua registro de atirador desportivo, fica autorizada a prática da atividade sempre acompanhado de instrutor habilitado ou de um atirador regularmente registrado;

c) a publicidade de empresas de instrução e de clubes de tiro e também de fabricantes de armas, munições e acessórios para fins de utilização na prática de tiro desportivo, nas mídias televisivas e impressas, nas rádios, bem como pela *internet*, *market place* e redes sociais.

**Art. 5º** A prática de tiro desportivo, nas modalidades aceitas pelas entidades nacionais de administração do tiro, por pessoas com idade entre quatorze e dezoito anos:

I - será previamente autorizada conjuntamente por seus responsáveis legais, ou por apenas um deles, na falta do outro;

II - será restrita aos locais autorizados pelo órgão competente; e

III - poderá ser feita com a utilização de arma de fogo da agremiação ou do responsável legal, quando o menor estiver por este acompanhado.

IV - poderá ser feita com a utilização de arma de fogo da agremiação ou de outro atirador desportivo, quando se tratar de atleta maior de idade.

**Art. 6º** São de interesse local as definições no que tange à instalação de estandes e clubes de tiro em termos de distanciamento dos demais estabelecimentos e

2





## CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

construções em geral, ficando vedado à União interferir no planejamento urbano dos municípios.

**Art. 7º** O regulamento não poderá restringir a aquisição de armas de fogo e munições para os atiradores regularmente registrados no órgão competente, independentemente de grau de restrição do equipamento ou nível de situação do atleta, desde que o equipamento pretendido seja utilizado em alguma das modalidades desportivas praticadas pelas entidades regularmente registrados no órgão competente.

**Art. 8º** Fica criada a profissão de instrutor de armamento e tiro nas seguintes condições:

I - é considerado instrutor de armamento e tiro o profissional habilitado e credenciado pela autoridade competente para o exercício da atividade;

II - são requisitos para o exercício da profissão:

- a) ter idade mínima de dezoito anos;
- b) possuir certificado de habilitação em curso de instrutor de armamento e tiro, conforme dispuser o regulamento;
- c) ter aptidão psicológica para manuseio de arma de fogo, atestado por psicólogo credenciado, conforme dispuser o regulamento;
- d) comprovar idoneidade, conforme dispuser o regulamento.

III - são atribuições do instrutor de armamento e tiro:

- a) atestar aptidão técnica de pessoas físicas interessadas na aquisição de arma de fogo e obtenção de porte de arma de fogo com finalidade de defesa pessoal;
- b) atuar na capacitação e treinamento de qualquer cidadão, servidor público ou não, em disciplina que envolva manuseio de arma de fogo e defesa pessoal;
- c) atuar na capacitação e habilitação de profissionais da segurança pública e privada, conforme dispuser o regulamento;

IV - são deveres do instrutor de armamento e tiro:

- a) pautar sua conduta com irrestrito respeito à vida e à integridade física de pessoa sob sua tutela técnica;
- b) respeitar e fazer respeitar os padrões de segurança;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

c) submeter-se à revalidação periódica de seu credenciamento, cujo tempo de validade não poderá ser menor de 8 anos;

d) atuar sempre com elevado senso ético profissional.

V - são direitos do instrutor de armamento e tiro:

a) a propriedade e o porte de arma de fogo com abrangência em todo território nacional;

b) ter reconhecidas suas prerrogativas na esfera pública e privada;

c) adquirir munição diretamente da indústria, nos termos do regulamento; e

d) utilizar a arma do instruendo sob sua supervisão, para demonstração do tiro.

Parágrafo único. O certificado de habilitação poderá ser suprido pela demonstração, por qualquer meio admitido em direito, de experiência profissional por, no mínimo, dois anos no exercício da atividade de instrutor de armamento e tiro, a ser avaliado pela autoridade competente.

**Art. 9º** Fica criada a profissão de instrutor de tiro desportivo nas seguintes condições:

I - é considerado instrutor de tiro desportivo o profissional habilitado e credenciado pela autoridade competente para o exercício da atividade;

II - são requisitos para o exercício da profissão:

a) ter idade mínima de dezoito anos;

b) ter certificado de registro de atirador desportivo;

c) possuir certificado de habilitação em curso de instrutor de tiro desportivo, conforme dispuser o regulamento;

d) ter aptidão psicológica para manuseio de arma de fogo, atestado por psicólogo credenciado, conforme dispuser o regulamento;

e) comprovar idoneidade, conforme dispuser o regulamento.

III - são atribuições do instrutor de tiro desportivo:





## CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

a) atestar aptidão técnica de pessoas físicas interessadas na obtenção de certificado de registro de atirador desportivo;

b) atuar na capacitação e treinamento de atiradores desportivos;

c) iniciar a formação do atleta de tiro desportivo;

d) atuar como árbitro em competição de tiro;

e) conduzir sessão recreativa ou de treinamento voluntário de tiro, individual ou coletivo, para pessoa autorizada, em estande de entidade de tiro desportivo.

IV - são deveres do instrutor de tiro desportivo:

a) pautar sua conduta com irrestrito respeito à vida e à integridade física de pessoa sob sua tutela técnica;

b) respeitar e fazer respeitar os padrões de segurança;

c) definir local para acervo de suas armas, sujeito à fiscalização do órgão competente, respeitadas a quantidade e os tipos permitidos e as normas de segurança pertinentes;

d) submeter-se à revalidação periódica de seu credenciamento, cujo tempo de validade não poderá ser menor de 15 anos;

e) atuar sempre com elevado senso ético profissional.

V - são direitos do instrutor de armamento e tiro:

a) a propriedade e o porte de arma de fogo com abrangência em todo território nacional;

b) ter reconhecidas suas prerrogativas na esfera pública e privada;

b) adquirir munição diretamente da indústria, nos termos do regulamento; e

c) utilizar a arma do atirador sob sua supervisão, para demonstração do tiro.

**Art. 10** O art.16 da Lei nº 13.756, 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon**

Apresentação: 08/10/2024 17:04:27.367 - MESA  
**PL n.3852/2024**

“Art.  
16.....  
I - .....  
e).....  
1. 3,0 % (três inteiros por cento) para o Ministério do  
Esporte;  
.....  
6. 0,5 % (cinco décimos por cento) para entidades de tiro  
desportivo de âmbito nacional.  
.....” (NR).

**Art. 11.** O *caput* do artigo 4º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá atender aos seguintes requisitos: .....(NR)”

**Art. 12** O artigo 28º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28 É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do *caput* do art. 6º desta Lei, e aqueles constantes em legislação específica. (NR).”

**Art. 13** Fica revogado o inciso I do § 1º do artigo 10 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

**Art. 14** Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**



\* C D 2 4 1 8 2 0 2 5 3 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

A presente proposta visa instituir a Lei Nacional de Fomento e Incentivo ao Tiro Desportivo (LNFITD), fundamentada no princípio constitucional do direito ao esporte, presente no art. 217 da Constituição Federal, que atribui ao Estado o dever de fomentar práticas desportivas formais e não formais. O tiro desportivo, como modalidade reconhecida em nível nacional e internacional, necessita de uma legislação específica que assegure o seu desenvolvimento, eliminando barreiras que impedem seu pleno exercício.

O incentivo à criação de novos clubes de tiro (art. 2º, I) e a desburocratização do acesso aos equipamentos (art. 2º, II) estão alinhados à política de desenvolvimento do desporto prevista na Constituição, que visa à ampliação do acesso a modalidades esportivas por toda a população. A formação de novos clubes não apenas democratiza a prática, como também fortalece a rede esportiva nacional, permitindo que o tiro desportivo se expanda para regiões ainda carentes de infraestrutura adequada.

O fomento ao tiro desportivo, por meio da destinação de recursos financeiros às entidades de âmbito nacional (art. 2º, III), reflete o compromisso de garantir o desenvolvimento estruturado da modalidade. O financiamento público de práticas esportivas é uma medida prevista no art. 217, § 3º da Constituição Federal, o que torna legítima a inclusão de entidades de tiro desportivo no orçamento destinado a políticas esportivas. Com isso, amplia-se a oferta de oportunidades e reforça-se o caráter inclusivo e formador do esporte.

A eliminação de barreiras etárias para a prática do tiro desportivo (art. 2º, IV) tem como fundamento o direito de qualquer cidadão à prática desportiva, desde que observadas as condições de segurança. No mesmo sentido, o acesso ampliado aos clubes de tiro (art. 2º, V) promove a universalidade do esporte. A legislação atual já prevê o direito à prática de atividades esportivas por jovens entre 14 e 18 anos, desde que com autorização dos responsáveis e em locais seguros, o que este projeto reforça, garantindo a inclusão de jovens no esporte, respeitando o direito constitucional à educação esportiva.

A regulamentação da profissão de instrutor de tiro (art. 2º, VI) e a criação da profissão de instrutor de tiro desportivo (art. 9º) têm como objetivo garantir a qualificação profissional e a segurança no exercício da atividade. O art. 170 da Constituição Federal prevê que a ordem econômica deve valorizar o trabalho humano, e





## CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

a regulamentação da profissão de instrutor de tiro desportivo cria uma nova oportunidade de inserção profissional para brasileiros, além de assegurar que os praticantes do tiro desportivo tenham orientação de qualidade.

As medidas para reforçar a segurança no transporte dos equipamentos (art. 2º, VII) buscam preservar a integridade dos praticantes e do público em geral, garantindo que o acesso ao esporte ocorra de forma segura e responsável, em conformidade com o direito à segurança, garantido no art. 5º da Constituição Federal.

A extensão do prazo de validade dos certificados de registro de atiradores desportivos e de arma de fogo (art. 4º, I e II), bem como a gratuidade para a renovação, tem como objetivo desonerar os atletas e garantir a permanência da prática esportiva, sem onerar de forma desproporcional os praticantes. Essas medidas visam a desburocratização e a facilitação do acesso ao tiro desportivo, respeitando o princípio da proporcionalidade e o direito ao lazer e à prática desportiva.

A autorização para publicidade de empresas ligadas à prática do tiro desportivo (art. 4º, III, "c") é uma medida que visa fortalecer economicamente o setor, garantindo visibilidade às empresas do ramo e, conseqüentemente, incentivando o crescimento da modalidade. O fomento à indústria e ao comércio relacionado ao tiro desportivo também está em consonância com o art. 170 da Constituição, que orienta a valorização da livre iniciativa e do desenvolvimento nacional.

O Projeto regulamenta o acesso de menores entre 14 e 18 anos ao esporte (art. 5º), desde que sob a supervisão de responsáveis, o que permite o desenvolvimento do atleta jovem em conformidade com a legislação. Essa prática está alinhada ao Estatuto da Criança e do Adolescente, desde que a segurança seja garantida, e permite a formação de futuros atletas em competições nacionais e internacionais, fortalecendo o Brasil em eventos como as Olimpíadas.

O respeito à competência dos municípios para definir a localização dos estandes de tiro (art. 6º) é uma reafirmação do princípio da autonomia municipal, assegurado pelo art. 30 da Constituição Federal, que atribui aos municípios a responsabilidade pelo ordenamento territorial e urbanístico. Dessa forma, a União respeita a competência local para organizar e planejar o uso do solo urbano, evitando a interferência federal em questões que afetam diretamente o cotidiano das cidades.





## **CÂMARA DOS DEPUTADOS** **Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon**

O estímulo ao desenvolvimento da indústria nacional (art. 3º, V) fortalece a cadeia produtiva ligada ao esporte, gerando empregos e fomentando a economia. A valorização do produto nacional é uma estratégia de crescimento para a economia brasileira, com a possibilidade de exportação de produtos e de crescimento do setor industrial esportivo.

O Projeto de Lei que cria a Lei Nacional de Fomento e Incentivo ao Tiro Desportivo é uma iniciativa que promove o esporte como um direito de todos, eliminando obstáculos burocráticos e legais que limitam o acesso à prática. Ao garantir a segurança, a formação profissional e a inclusão social, o PL contribui para o desenvolvimento do esporte e da indústria nacional, em conformidade com os preceitos constitucionais do direito ao lazer, à segurança e ao desenvolvimento econômico.

Este projeto não apenas reforça o caráter esportivo do tiro, mas também incentiva o desenvolvimento de uma nova geração de atletas, respeitando as prerrogativas constitucionais e contribuindo para o fortalecimento do Brasil no cenário esportivo mundial.

A prática de esportes em geral é uma das atividades mais saudáveis para a mente e para o corpo do ser humano. O tiro desportivo, em especial, é um esporte como outro qualquer, capaz de potencializar o desenvolvimento cognitivo, psicomotor e afetivo dos atletas que a ele se dedicam.

Acreditamos, com essa proposta, apresentar sinceras e oportunas ideias para o esperado desenvolvimento do desporto em epígrafe no Brasil. Assim, pedimos aos Nobres Pares apoio para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em        de        de 2024.

**DEPUTADO MARCOS POLLON**

**PL/MS**





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 13.756, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13756-12dezembro-2018-787435-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13756-12dezembro-2018-787435-norma-pl.html</a>
<b>LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2003/lei-10826-22dezembro-2003-490580-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2003/lei-10826-22dezembro-2003-490580-norma-pl.html</a>

**FIM DO DOCUMENTO**